



# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: "40 anos da "Virada" do Serviço Social"

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Ética, Direitos humanos e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase em Direitos Humanos.

## CONCEITO DE REFÚGIO E AMPARO LEGAL: ALGUMAS PROBLEMATIZAÇÕES

Tatiana Almeida Andrade Moreno<sup>1</sup>

Carla Juliana Biesdorf<sup>2</sup>

Rosane Janczura<sup>3</sup>

**RESUMO:** Perante movimentos migratórios e suas problemáticas sociais, esta reflexão teórica tem por objetivo relatar o aparato histórico que envolve as convenções internacionais e a legislação nacional direcionadas às pessoas em situação de refúgio. As expressões da questão social, objeto de trabalho do assistente social, são evidentes na situação de refúgio.

**Palavras chave:** Refugiados. Legislação. Questão Social. Serviço Social.

**Abstract:** Towards migratory movements and their social problems, this theoretical reflection aims to report the historical apparatus that involves international conventions and national legislation directed to people in situations of refuge. The expressions of the social issues, object of work of the social worker, are evident in the situation of refuge.

**Keywords:** Refugees. Legislation. Social Issues. Social Work.

### Introdução

Pode-se dizer que os direitos humanos e o direito dos refugiados relacionam-se, ao visar que os direitos humanos universalmente reconhecidos são aplicados aos refugiados. Tais direitos têm como exemplo, o direito à vida, proteção contra tratamento cruel ou tortura, direito à nacionalidade, deixar o país do qual é nacional, bem como o direito de regressar ao país de origem e o de não ser forçado a regressar ao país que tem fundado temor de perseguição. (GALVÃO *et al.*, 2014).

A fundamentação teórica que sustenta a investigação sobre os refugiados contam com conceitos tão antigos quanto é o processo de imigração. Segundo Pamplona e Piovesan (2015), o surgimento do conceito de refugiado não é algo novo. Desde 1921, com a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos, no âmbito da Liga das Nações, reconhece-se internacionalmente a

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social. Força Aérea Brasileira. E-mail: <carla@redes.ufsm.br>.

<sup>2</sup> Estudante de Graduação. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: <carla@redes.ufsm.br>.

<sup>3</sup> Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: <carla@redes.ufsm.br>.

necessidade de proteção às pessoas que se encontram em situações especiais de desamparo no país em que são nacionais. Naquele período, a preocupação recaía essencialmente sobre as pessoas que ficaram sem nacionalidade, em função da queda do Império Otomano e pela Revolução Russa.

### **Contextos atuais**

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2018), atualmente, a humanidade está presenciando os maiores níveis de deslocamento de pessoas já registrados, pois cerca de 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a sair de casa. Dentre elas, há cerca de 25 milhões de refugiados, com mais da metade sendo menores de 18 anos. Além disso, há 10 milhões de pessoas apátridas, em que foram abdicadas sua nacionalidade e disposição de direitos primordiais como saúde, emprego, educação e o direito de ir e vir. Ainda segundo o ACNUR (2018), quase vinte pessoas são deslocadas à força a cada minuto, devido a conflitos ou perseguições.

Os últimos anos, em especial, são marcados pela situação de um grande fluxo migratório com destino à União Europeia, originado, principalmente, da emergência do conflito civil armado na Síria, na expansão do autoproclamado estado islâmico e na proliferação de conflitos nos países do norte da África. A migração dos povos acompanha a própria evolução humana.

Segundo o ACNUR (2018a), em 2017, 55% dos refugiados no mundo saíram de apenas três países, dentre eles: Síria com cerca de 5,5 milhões, Afeganistão com aproximadamente 2,5 milhões e Sudão do Sul com a estimativa de 1,4 milhões de refugiados. Além disso, os países que mais receberam refugiados, atualmente, foram a Turquia, com cerca de 2,9 milhões, o Paquistão com cerca de 1,4 milhões e o Líbano, com cerca de 1 milhão de refugiados.

Desde sempre, movimentos migratórios foram verificados, causados por questões econômicas, sociais, culturais, bélicas, políticas e ambientais. Entretanto, a busca por garantir os direitos humanos sobre pessoas com situação de refúgio ganhou maior notoriedade ao mundo, após estar presenciando a entrada massiva de pessoas fugindo dos seus países de origem,

ao atingir solo europeu, através do Mar Mediterrâneo ou da rota dos Bálcãs, ocasionada, sobretudo com a guerra civil na Síria.

Segundo Costa e Telles, (2017) após o início da recuperação da grave crise econômica que assolou a Europa desde 2008, os Estados Europeus depararam-se com os desafios e os problemas associados a um volume anormal de migrações. Ao contrário dos “refugiados clássicos” da década de 1990, acolhidos essencialmente por motivos de perseguição política, a presente migração de refugiados surge como uma tentativa de fugir de um cenário de guerra violenta e perseguição vivida em todo o território sírio.

O continente americano, segundo o ACNUR (2018), abrigava mais de 690 mil refugiados, com realidades mais graves na Colômbia, Norte da América Central e Venezuela. Em países do Norte da América Central, dentre eles Guatemala, El Salvador e Honduras, cerca de 215 mil pessoas solicitaram refúgio nos últimos cinco anos, devido à violência e à insegurança em seus países de origem, fugindo do crime organizado, de conflitos armados internos ou discordância política dos atuais governantes. Na Colômbia, desde o ano de 1985, aconteceram cerca de 7,6 milhões de deslocamentos internos, predominantemente originadas pelo conflito com as FARC (Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia). De janeiro a agosto/2017, houve mais de 8.700 novos deslocamentos internos. Da Venezuela (TOKARNIA, 2017), entre janeiro e setembro de 2017, aproximadamente 48.500 venezuelanos solicitaram refúgio no mundo, quase o dobro do ano anterior. Até julho de 2017, estipula-se que foram quase 300 mil venezuelanos na Colômbia, 40 mil em Trinidad e Tobago, e 30 mil no Brasil, em várias condições migratórias ou em situações ilegais.

### **Conceitos e legislação de proteção mundial**

De acordo com o Alto Comissariado das Ações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2018a), refugiado é aquele que deixa o seu país de origem ou de residência habitual devido ao temor de perseguição por motivos raciais, religiosos, nacionalistas, de grupos sociais ou opiniões políticas, como também devido à violação de direitos humanos, e não possa ou não queira acolher-se da proteção de tal país. Os efeitos da condição de refugiado são extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos

demais membros do grupo familiar que dependem economicamente do refugiado, desde que estejam em território nacional. Já o solicitante de reconhecimento da condição de refugiado é a pessoa, a qual solicita às autoridades competentes ser reconhecida como refugiada, mas ainda não teve seu pedido deliberado, caso seja no Brasil, pelo Comitê Nacional para os Refugiados.

Segundo Moreira (2010), os refugiados compõem um grupo próprio dentro das migrações internacionais. Esses grupos foram forçados a sair de seus países de origem em razão de conflitos intra ou interestatais, decorrente de motivos religiosos, políticos, étnicos, regimes de repressão e ações de violência e não observância de direitos humanos. Estes atravessam as fronteiras dos seus países buscando proteção de outro Estado, com o principal objetivo de preservar suas liberdades e assegurar suas vidas e de seus familiares.

Destaca-se ainda, seguindo Moreira (2010), o apátrida, pessoa que não tem nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por diversos motivos, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos, quando este país torna-se independente (secessão de Estados) e conflitos de leis entre países.

Ainda que os grandes deslocamentos forçados tenham sido registrados desde o século XV, segundo Jubilut (2007), é no século XX que os refugiados passam a ter uma situação institucional e legal definida e globalizante. Isso é devido aos grandes deslocamentos populacionais analisados após a Segunda Guerra Mundial. No ano de 1943, é formada a Administração das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR), órgão, o qual passou a auxiliar pessoas que, por razão da guerra, necessitaram deslocar-se.

Em 1947, a ANUAR perdeu o financiamento dos Estados Unidos e, desde então, foi originada a Organização Internacional para os Refugiados (OIR), atuando até 1949, quando a Assembleia Geral da ONU estabeleceu o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Segundo Moreira (2010), este assumiu as funções de: contribuir com os governos nacionais que acolhessem refugiados com a integração local em suas novas comunidades; colaborar no repatriamento destes refugiados, desde que voluntariamente.

De acordo com Araujo e Almeida (2001), no dia 28 de junho de 1951 houve a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em Genebra, que objetivou firmar quem eram as pessoas, as quais poderiam ser classificadas “refugiadas” e quais as condicionantes que os países signatários deveriam seguir para receber estas pessoas. A convenção definiu como refugiado qualquer pessoa “(...) que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de Janeiro de 1951, e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não que voltar a ele”. Conforme Moreira (2010), esta definição ficou conhecida como “definição clássica”, e estabeleceu uma limitação temporal, além de prever que o Estado signatário aplicasse ou não uma “reserva geográfica”, se ficasse entendido que estes acontecimentos tivessem tido como local apenas a Europa.

Ainda segundo Moreira (2010), em 1967 foi formulado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, que pôs fim à “reserva temporal” mencionada pela Convenção. Em 1969, a Organização de Unidade Africana (OUA) instituiu a primeira experiência regional na elaboração de meios de proteção aos refugiados, respondendo aos grandes fluxos de refugiados oriundos da África, naquela época. A Convenção da OUA reconheceu a Convenção do ano de 1951 como mecanismos universais relativos aos refugiados, mas constituiu o que ficou popular como “definição ampliada” de refugiado, a qual se empregava a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a fatos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem, ou do país de que tem a nacionalidade, seja obrigada a deixar a sua moradia para procurar refúgio em outro país. A definição permitiu que fugitivos de conflitos internos e demais formas de violência em seus países de origem pudessem ser denominados refugiados.

Os confrontos na América Latina, nas décadas de 1970 e 1980, originaram um número superior a dois milhões de refugiados e, segundo Moreira (2010), conduziram a formação de um outro recurso regional de proteção aos refugiados. Dessa forma, em 1984 foi formulada a Declaração de Cartagena,

que também estabeleceu uma definição ampliada de refugiado, incluindo “pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbavam gravemente a ordem pública”.

De acordo com Messias (2016), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XIV, dispõe que todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países e, em seu artigo XV dispõe que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, por intermédio da Organização das Nações Unidas, em 1950, o Estatuto dos Refugiados entrou em vigor na 4ª Convenção de Genebra, em 1951.

A Convenção de Genebra é convencionada como um conjunto de quatro Tratados realizados em Genebra, na Suíça, entre 1864 e 1949, que tratam sobre Direito Humanitário Internacional. Seu idealizador foi o filantropo suíço Henri Dunant, como resposta à necessidade de regulação dos Direitos Humanos em tempos de guerra. Para detalhar essa realidade, utilizo o autor Silva (2018) que explica as quatro convenções de Genebra:

a) Primeira Convenção de Genebra (1863): Esta convenção criou a Cruz vermelha, órgão responsável pelo socorro em tempos e locais de guerra, aos civis e militares. Tratou de problemas sanitários, respeito e cuidado de militares feridos ou doentes e garantiu a proteção a hospitais e ambulâncias. Instituiu a simbologia da cruz vermelha, aplicado nos campos de batalha da Primeira Guerra Mundial.

b) Segunda Convenção de Genebra (1906): Reafirmou as medidas da Primeira Convenção, ampliando as forças navais.

c) Terceira Convenção de Genebra (1929): Tratou sobre Prisioneiros de Guerra auxiliando na definição do termo. Dessa forma, definiu-se que “prisioneiro de guerra” era o indivíduo apanhado em época de guerra, sendo civil ou militar. As medidas dessa convenção fizeram com que também permitisse a entrada da Cruz Vermelha em prisões de guerra e comunicação com prisioneiros sem limites. Além disso, estabeleceu o dever de tratar prisioneiros humanamente, proibindo a tortura, violência física e psicológica e tratamentos desumanos. Também pela Terceira Convenção, foram instituídos deveres

sanitários aos prisioneiros, garantindo-lhes condições dignas de alimentação e higiene, além do respeito à religião do prisioneiro, à sua liberdade e práticas de professar sua fé.

d) Quarta Convenção de Genebra (1949): Definiu a proteção dos civis em períodos de guerra, não mencionada nas demais convenções. Esta retratou em complementar as outras, convertendo-se em um marco. Determinou a desautorização do sequestro, do uso de prisioneiros como escudos humanos, além de proibir agressão física e danos aos bens dos civis. Proibiu também punições coletivas que pudessem ser executadas em períodos de guerra.

Em janeiro de 1951, o Estatuto dos Refugiados pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, em seu artigo 6.II.A, o qual determina a proteção àquela pessoa que, por eventos ocorridos antes do 1º de janeiro de 1951 que, esteja perseguida por motivo de raça, opiniões políticas, religião, grupo social ou nacionalidade, esteja fora do seu país de origem e em razão deste temor, não deseja valer-se da proteção do país, ou além, que não tenha a nacionalidade e estava fora do país cuja moradia possuía em razão de tal acontecimento, por isso, em motivo ao temor deferido, não deseja retornar ao seu país.

O referido estatuto resguardava apenas as pessoas que se tornaram refugiados em consequência de acontecimentos ocorridos somente na Europa e antes de 1951. Porém, ao longo dos anos, começaram a surgir diversos grupos não oriundos da Segunda Guerra Mundial, tais como os da América Central e África, imprescindíveis a sua proteção, cuja limitação da Convenção não lhes encaixavam ao conceito de Refugiado, carecendo, portanto, da devida proteção destes novos grupos. (PAMPLONA; PIOVESAN, 2015).

Com a aprovação, em 1966, do Protocolo Adicional Relativo à Convenção de Genebra de 1951 foi ampliada aos novos grupos de refugiados, abolindo as restrições geográficas e temporais. Segundo Pamplona e Piovesan (2015), a Convenção também estabelece o estatuto jurídico do refugiado, ou seja, contém os direitos essenciais que lhes devem ser reconhecidos: direito ao emprego remunerado e ao bem-estar, o direito de adquirir documentos como carteira de trabalho, identidade, documento de viagem e o direito à transferência de bens para outro país. Atualmente, a convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto

dos Refugiados já foi ratificada por 147 países e constitui o principal parâmetro para ação internacional para as crises humanitárias em todo o mundo. (MESSIAS, 2016).

Cabe ressaltar que a Convenção consagra o Princípio *non-refoulement*, princípio básico do Direito Internacional, o qual consiste na proibição da devolução ou regresso forçado (rechaço) do refugiado ou solicitante de refúgio nos termos do art. 33: “Nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas”.

Mesmo com o avanço feito pela criação e aplicação dessas leis, as determinações da Convenção precisaram ser estendidas por meio de protocolos, para atingir diferentes problemas e variantes possíveis do direito internacional e da prática da guerra, que sofreu várias distorções ao longo do século XX.

a) Protocolo I (1977): Visou beneficiar, regularizar e assegurar a proteção de vítimas de conflitos Armados Internacionais, definindo-os de maneira a serem diferenciados de outras vítimas de guerra. O protocolo é aplicado a conflitos entre Estados independentes e soberanos;

b) Protocolo II (1977): Reconheceu garantia e proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais (Guerras Civis), no interior de Estados Independentes e Soberanos;

c) Protocolo III (2005): Instituiu novo emblema para as forças de paz e socorro, o cristal vermelho, que foi adicionado aos já existentes: A Cruz Vermelha e Crescente Vermelho. Esse último protocolo entrou em vigor em 2007.

Após 2005, as Convenções de Genebra continuam com a formatação apresentada, sendo parte do Direito Internacional e do esforço da humanidade em trilhar em direção à regulação, redução ou mesmo erradicação da guerra como maneira de solucionar disputas entre humanos e suas estruturas de organização. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que seja considerado um perigo à segurança do país, no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito específico grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.



Já a Declaração de Cartagena (1984) expandiu a definição do termo refugiado, estabelecido na Convenção de 1951, devido a conflitos civis ocorridos na região que gerou a saída de diversas pessoas, de motivos diferentes dos refugiados da Europa e África e adequando o termo àqueles da América Latina. Esta Declaração foi resultado dos encontros de representantes governamentais e especialistas de dez países latino-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, avaliando a situação de refugiados na América Latina. Ela estabeleceu os conceitos básicos dessa questão e lançou o termo “violação maciça de direitos humanos” como elemento da definição mais ampla de refugiado.

Na ocasião do décimo aniversário da Declaração de Cartagena, a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas (1994) forneceu mais uma compreensão inovadora acerca da proteção específica de deslocados internos ao afirmar que o deslocamento é causado principalmente pela violação de direitos humanos, reconhecendo claramente convergências entre os sistemas internacionais de proteção da pessoa humana e enfatizando sua natureza complementar (BARRETO; LEÃO, 2010).

Essa declaração considera como refugiado aquelas pessoas:

Que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (BARRETO; LEÃO, 2010).

De acordo com ACNUR (2018), em 19 de setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) adotou um conjunto de compromissos para aperfeiçoar a garantia de proteção de refugiados e migrantes. Esses são conhecidos como a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes. Esta Declaração tem como base reconhecer que o mundo enfrenta um nível sem precedentes de mobilidade humana: em sua maior parte positiva, enriquecedora e voluntária. Ela reconhece, entretanto, que o número de pessoas forçadas a saírem de suas residências está em um nível historicamente elevado. Números crescentes de refugiados e migrantes deslocam-se em circunstâncias, nas quais suas vidas estão em risco e a sua recepção é excedente para os países na linha de frente.

Ao adotar a Declaração, conforme ACNUR (2018), os 193 Estados-membros da ONU declararam profunda solidariedade com pessoas forçadas a fugir, reafirmaram seus deveres para respeito pleno aos direitos humanos de refugiados e migrantes e prometeram apoio robusto a países afetados por grandes movimentos de refugiados e migrantes.

Segundo o ACNUR (2018), um novo marco regulatório mundial sobre deslocamento forçado será posto em pauta na Assembleia Geral da ONU, em Marrocos, em dezembro de 2018, por meio do Pacto Global para Refugiados, o qual o Brasil é signatário. Esse pacto teve como objetivos abrangentes: aliviar pressões nos países de acolhimento; aprimorar a autossuficiência dos refugiados; expandir soluções de países terceiros; apoiar condições nos países de origem para o retorno em segurança e com dignidade.

Caldeira (2014) afirma que a Declaração de Cartagena é um instrumento regional não vinculante elaborado naquela cidade em 1984 e tem como foco a proteção e os desafios humanitários enfrentados por refugiados. Ela é conhecida por expandir a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e já foi confirmada pela ONU, Organização dos Estados Americanos e adotada pela legislação nacional de 14 países. Durante três décadas, a Declaração tem provado ser um instrumento altamente efetivo nas respostas aos diferentes desafios por seu caráter flexível, pragmático e inovador.

### **Legislação de proteção nacional e a questão social**

O Brasil, segundo Barreto (2010), foi o pioneiro na América do Sul a formular leis nacionais próprias ao assunto e o primeiro a aderir ao regime internacional para refugiados. O país dispõe aos que deixaram seus países de origem à devida proteção jurídica, desenvolvendo um papel importante na sociedade internacional, uma vez que, foi um dos primeiros dentre os Estados do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951. O Brasil demonstrou compromisso referente à proteção internacional dos refugiados, quando ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967.

O país possui como base jurídica à proteção do refugiado, além dos instrumentos internacionais relativo aos refugiados que aderiu a Constituição Federal de 1988, a Lei 9.474/97, bem como demais fontes de Direito

Internacional dos Direitos Humanos, na qual o Governo brasileiro se comprometeu, conforme art. 48 da referida lei (GALVÃO, *et al.*, 2014).

Segundo a Lei 9.474/97, no seu Artigo nº 1º:

– Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
(...)

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Além disto, segundo a Lei 9.474/97, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar, exercer os mesmos direitos que qualquer estrangeiro devidamente legalizado no Brasil. A Lei brasileira sobre refúgio é considerada, dentre as legislações existentes, como a mais inovadora e moderna em relação à causa humanitária dos refugiados, tendo em vista os programas e propostas realizadas para aprimorar a proteção destes grupos que se encontram numa situação de vulnerabilidade. Com esta lei, o Brasil adotou uma definição ampla de refugiado decorrente da Declaração de Cartagena que considera refugiado pelo Brasil todo indivíduo, nos termos do art. 1ª, III, que devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (GALVÃO *et al.*, 2014).

O Brasil instituiu na Constituição Federal a dignidade da pessoa humana (art. 1º), a garantia da igualdade de todos (art. 5º), além de reger suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político. Além disso, por meio da Lei nº 13.445/17, o país pode reconhecer um estrangeiro como apátrida e, após dois anos de residência, naturalizá-lo. Essa é uma legislação vanguardista no cenário mundial, ao reduzir casos de apatridia e facilitar a naturalização brasileira. Formatou também soluções duráveis aos refugiados, reforçando o seu papel voluntário: a integração local, em que o refugiado é acolhido pelo país de destino e é acolhido à sociedade; o repatriamento, em que o refugiado é destinado a retornar ao seu país de origem, quando finalizarem as ocasiões solicitadas; e o reassentamento, em que o refugiado, já acolhido pelo primeiro país de asilo, é relocado para um terceiro país, por razões de saúde, união de famílias, complicações no período de integração, dentre outros fatores. (MOREIRA, 2010).

A lei brasileira de refúgio criou o CONARE, órgão interministerial presidido pelo Ministério da Justiça que lida com a formulação de políticas para refugiados no país, com a elegibilidade, mas também com a integração local de refugiados. A lei garante documentos básicos aos refugiados, incluindo documento de identificação e de trabalho, além da liberdade de movimento no território nacional e de outros direitos civis. (ACNUR, 2018a).

Em 2012, o Brasil adotou uma cláusula de cessação de refúgio aplicável aos angolanos e liberianos, com base em orientação global expedida pelo ACNUR em junho do mesmo ano. Conforme a portaria do Ministério da Justiça nº 2.650 (out. 2012), estes estrangeiros obtiveram residência permanente no país, substituindo o status de refugiado. Isso ocorreu devido a grandes quantidades de pessoas chegarem ao país e a necessidade de estarem legalizados no Brasil, a fim de conseguir um emprego, com urgência.

Com a finalidade de promover menos burocracia e o refúgio de forma mais assertiva, segundo as condições da solicitação de proteção e amparo, foram criadas novas categorias de residência e simplificados procedimentos para obtenção da residência no Brasil via Lei de Migração nº 13.445/17. O Decreto nº 9.277/18 possibilitou que, a partir de outubro de 2018, os solicitantes podem obter o documento provisório de identidade, garantindo condições mínimas de seguridade dos seus direitos enquanto residentes no país.

Pode-se definir que a questão dos refugiados passa pela questão social, pois decorrente ao resultante de conflitos e consequências de guerras, mesmo que anteriores ao sistema capitalista são fenômenos introduzidos ao que envolve disputas de poder.

(...) a “questão social” diz respeito ao conjunto multifacetado das expressões das desigualdades sociais engendradas na sociedade capitalista madura, impensáveis sem a intermediação do Estado. A “questão social” expressa desigualdades econômicas, políticas e culturais das classes sociais, mediadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização. (IAMAMOTO, 1998).

A questão social problematiza os entraves colocados pela crise dos modelos conhecidos do Estado providência ou de bem-estar social que, segundo afirma Telles (2001), gera abertura para o problema da justiça social, do papel do Estado e das responsabilidades deste, redefinindo novas diferenciações sociais e desafiando a agenda clássica da universalização dos direitos e da cidadania. Trata das redefinições, sobretudo, da posição do trabalho como única

forma de integração e dos riscos de dissociação social apresentados por grupos cuja existência abala a coesão do conjunto mais amplo da sociedade.

## Referências

- ACNUR Brasil. **Dados sobre refúgio**. 2018a. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- ACNUR Brasil. **Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes**. 2018b. Disponível em: <<http://www.globalcrrf.org/wp-content/uploads/2018/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Nova-Iorque-para-Refugiados-e-Migrantes.pdf>>. Acesso em: set. 2018.
- ACNUR Brasil. **Refúgio, Migrações e Cidadania. Caderno de Debates** Nº 11, Dezembro de 2016. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-11\\_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-11_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.) **O Direito Internacional dos Refugiados**. Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARRETO, L. P. T. F. LEÃO, R.Z. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Mini-feature: Brasil. Revista ForcedMigration, Edição 35, julho de 2010. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/disability/FMR35brasil.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.
- BARRETO, L. P. T. F. LEÃO, R.Z. **O Brasil e o espírito da Declaração de Cartagena**. Mini-feature: Brasil. Revista ForcedMigration, Edição 35, julho de 2010. Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/disability/FMR35brasil.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2018.
- BARRETO, L. P. T. F.. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2018.
- BARRETO, L. P. T. F.. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[---

Anais do 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-</a></p></div><div data-bbox=)

prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, De 22 de Julho de 1997**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm). Acesso em nov. 2018.  
CALDEIRA, J.P. **A Declaração de Cartagena e a proteção aos refugiados**. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/a-declaracao-de-cartagena-e-a-protecao-aos-refugiados>>. Acesso em: nov. 2018.

COSTA, B.F. ; TELLES, G. A política de acolhimento de refugiados: considerações sobre o caso português. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 25, n. 51, dez. 2017, p. 29-46.

GALVÃO, V. Amanda Leal, Damásio Norma, Thayanne Cavalcanti, Galvão Vivianny, A Questão dos Refugiados e a Proteção do Direito Internacional Público. **Cadernos Ciências Humanas e Sociais**, Maceió, v. 2, n.2, p. 55-72, Nov. 2014.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo, Cortez, 1998.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro** - São Paulo: Método, 2007. 240p.: Apêndice

LIMA, J.B.B. *et al.* **Refúgio no Brasil: caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014)** Brasília: Ipea, 2017.

MESSIAS, J. F. A inclusão e a questão dos refugiados no brasil e no mundo. **Anais do III Seminário Internacional de Integração Étnico-Racial e as Metas do Milênio**. São Paulo, v.1, n.3, p. 78–92, 2016.

MOREIRA, Julia B. **Redemocratização e direitos humanos: uma política para refugiados no Brasil**. Rev. bras. polít. int. Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129, julho de 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292010000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292010000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 set. 2018.

PAMPLONA, D.A; PIOVESAN, F., O. Instituto do Refúgio no Brasil: Práticas Recentes, **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.17, n. 17, p. 43-55, 2015.

SILVA, Bruno Izafas da Silva. **Convenções de Genebra**. Acesso em: <<https://www.infoescola.com/historia/convencoes-de-genebra/>>. Acessado em: 15 set. 2018.

TELLES, V. **Cidadania e pobreza**. Disponível em: <<http://www.veratelles.net/2013/04/01/cidadania-e-pobreza/>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

TOKARNIA, Mariana. – **Agência Brasil**. Disponível em:  
<<https://www.acritica.com/channels/cotidiano/news/brasil-e-o-segundo-pais-que-mais-recebe-refugiados-venezuelanos-diz-acnur>>. Acesso em: 5 nov. 2018.